

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13640/002.504/92-00

NCA

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO No. 102-30.120

RECURSO No. : 86.008 - IRPF EX.: 1992

RECORRENTE : LAIS DE ALBUQUERQUE LESSA VILLA VERDE

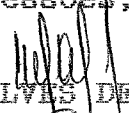
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG

MULTAS - É cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor dos atos ao responsável por Cartório de Notas que deixar de informar, no prazo regulamentar, os documentos lavrados pela serventia a seu cargo e que caracterizem aquisição de imóveis por pessoas físicas.

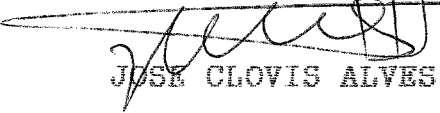
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAIS DE ALBUQUERQUE LESSA VILLA VERDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva (Relator) e José Carlos Passuello que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Clóvis Alves.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 13640/002.504/92-00

RECURSO Nº.: 86.008

ACORDÃO Nº.: 102-30.120

RECORRENTE : LAIS DE ALBUQUERQUE LESSA VILLA VERDE

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a representação Nº 73/92, de folhas 01, para cobrança de multa regulamentar igual a 1% do valor das operações, prevista no inciso IV, do art. 73 do RIR/80.

Em impugnação tempestiva a Contribuinte informa que remeteu os DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias - dentro do prazo legal, dia 20 do mês subsequente às operações, como fazem prova os DOI de folhas 3 a 8, onde se verifica que a repartição fiscal recebeu os referidos documentos no dia 21.

Apesar da informação propondo o cancelamento do crédito tributário, a decisão monocrática decide contra a informação, sob o fundamento de que a I.N. Nº 89/91, determina que os DOI "devem ser entregues na SRF" ou "por intermédio do Correio, mediante Aviso de Recebimento (AR) enviado à DRF jurisdicionante do Cartório.

Em recurso voluntário tempestivo, a Contribuinte alega que se a DRF recebeu os documentos no dia 21, a postagem no Correio somente poderia ser feita em no mínimo um dia antes e traz, como prova, declaração da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos, sobre o tempo necessário entre a postagem e a distribuição da correspondência entre os domicílios do Contribuinte e a DRF.

Este é o relatório.



PROCESSO No. 13640/002.504/92-00

ACORDAO No 102-30.120

Y O T O Y E N C I D O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a ser apreciada.

Não tem qualquer respaldo legal ou fático a decisão recorrida, uma vez que é o prazo o que dá respaldo a penalidade e não a entrega burocrática do AR.

Neste raciocínio, mesmo que os DOI estivessem com o carimbo da recepção do dia 19, a multa ainda assim seria devida por não ter a Contribuinte remetido o A.R.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Brasília, 24 de agosto de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.

PROCESSO Nº. 13640/002.504/92-00

ACORDAO Nº 102-30.120

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator Designado:

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório de lavra do ilustre Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, passo a expor as razões da divergência vencedora.

A responsável pelo cartório teve 20 dias após o mês de ocorrência das operações para informar à Receita Federal.

A recursante embora junte declaração do responsável pela ECT, não logrou comprovar a entrega direta ou via correios na data prevista na instrução normativa 89 de 11 de outubro de 1991, que seria o AVISO DE RECEBIMENTO (AR), devidamente preenchido.

Ora 20 dias são mais do que suficientes para o cumprimento da obrigação, não justificando o atraso, mormente quando não se traz ao processo motivo justificado de força maior, que tenha prejudicado a pontualidade exigida.

Assim conheço o recurso, como tempestivo e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.



Brasília, 24 de agosto de 1995.



José Clóvis Alves - Relator Designado.